



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

O Presidente da Assembléia legislativa do Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual PROMULGA:

LEI Nº 5609 de 11 de fevereiro de 1994.

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os vencimentos dos Servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas classificados nos Símbolos de 01 a 22, TITC, TITC-A e TETC, estabelecidos pela Lei nº 5.504 de julho de 1993, ficam reajustados em 30% (trinta por cento) a partir de 01 de janeiro de 1994, em 30% (trinta por cento) a partir de 01 de fevereiro sobre os vencimentos de janeiro, e em 30% (trinta por cento) a partir de 01 de março, sobre os vencimentos de fevereiro.

Art. 2º - Aos titulares dos cargos de provimento em comissão que pertencem à estrutura dos Gabinetes de Conselheiros é assegurada gratificação de Representação em valor obtido mediante aplicação dos multiplicadores 1.3 (um ponto três) no mês de janeiro de 1994, 1.6 (um ponto seis) no mês de fevereiro e 1.9 (um ponto nove) a partir do mês de março, não cumulativos, incidentes sobre a expressão do vencimento base atribuída ao cargo ocupado.

Art. 3º - Aos cargos de provimento em comissão de Diretores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, é assegurada Gratificação de Representação em valor obtido mediante aplicação dos multiplicadores 1.3 (um ponto três) no mês de janeiro de 1994, 1.6 (um ponto seis) no mês de fevereiro e 1.9 (um ponto nove) a partir do mês de março, não cumulativos, incidentes sobre a expressão do vencimento base atribuída ao cargo ocupado.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos referidos servidores, quando na inatividade, na forma do Art. 40 §§ 4º e 5º da Constituição Federal.




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL


Art. 5º - As despesas da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ' ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 1994.


BENEDITO DE LIRA
- Presidente -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ' ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de fevereiro de 1994.


Dr. ENIO BARBOSA LIMA
Diretor-Geral